



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 101-82.2016.6.02.0011

**ACÓRDÃO Nº 11.760
(26/09/2016)**

RECURSO ELEITORAL Nº 101-82.2016.6.02.0011	
RECORRENTE:	COLIGAÇÃO “PRA MUDAR PÃO DE AÇÚCAR” (PMDB – PDT – PR – PSL – PT – PTB – PTN – PRB)
ADVOGADOS:	FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO (OAB/AL Nº 5.589) GUSTAVO FERREIRA GOMES (OAB/AL Nº 5.865)
RECORRIDOS:	COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “POR UMA NOVA PÃO DE AÇÚCAR” (PP – PSC – PPS – PSDB – DEM – PMN – PC do B – PMB – PSB – PT do B – PROS – PSD); ERALDO JOÃO CRUZ ALMEIDA – CANDIDATO A PREFEITO; EDSON LIRA RODRIGUES – CANDIDATO A VICE-PREFEITO.
ADVOGADO:	CARLOS MAGNO BRANDÃO DE OLIVEIRA (OAB/AL Nº 14.689) DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE (OAB/AL Nº 8.262) RODRIGO DELGADO DA SILVA (OAB/AL Nº 11.152)
RELATOR:	DES. JOSÉ CARLOS MANTA MARQUES

Ementa.

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR/AL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA COLETIVO (RRC) E DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). TEMPESTIVIDADE DA PROTOCOLIZAÇÃO DA ATA DA CONVENÇÃO. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DEFERIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de setembro de 2016.

DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO
Presidente em exercício

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 101-82.2016.6.02.0011

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela coligação “PRA MUDAR PÃO DE AÇÚCAR”, formada pelos partidos (PMDB – PDT – PR – PSL – PT – PTB – PTN – PRB), almejando a reforma da sentença do Juízo da 11ª Zona Eleitoral (fls. 103-106), que deferiu o pedido para Registro de Candidatura Coletivo (RRC) e Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da coligação “POR UMA NOVA PÃO DE AÇÚCAR”, composta pelos partidos (PP – PSC – PPS – PSDB – DEM – PMN – PC do B – PMB – PSB – PT do B – PROS – PSD), no município de Pão de Açúcar/AL.

O Requerimento de Registro de Candidatura Coletivo (RRC) e Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da coligação “POR UMA NOVA PÃO DE AÇÚCAR” (PP – PSC – PPS – PSDB – DEM – PMN – PC do B – PMB – PSB – PT do B – PROS – PSD), foi impugnado pela coligação “PRA MUDAR PÃO DE AÇÚCAR” (PMDB – PDT – PR – PSL – PT – PTB – PTN – PRB), sob o argumento de que o partido PSD, integrante da referida coligação, não atendeu a uma das condições de registrabilidade referente à protocolização da Ata da Convenção dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas depois da realização da convenção.

Consta da referida sentença que o prazo para entrega da Ata da convenção do partido PSD foi observado e, portanto, julgou improcedente a Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC), deferindo, por conseguinte, o pedido de Registro de Candidatura Coletivo (RRC) e Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da coligação “POR UMA NOVA PÃO DE AÇÚCAR”, composta pelos partidos (PP – PSC – PPS – PSDB – DEM – PMN – PC do B – PMB – PSB – PT do B – PROS – PSD), no município de Pão de Açúcar/AL.

Contra essa decisão, a recorrente/impugnante interpôs recurso (fls. 114-118), reiterando, em suma, os argumentos constantes da inicial da impugnação.

Os recorridos/impugnados ofereceram contrarrazões (fls. 120-128), reiterando, em suma, os argumentos constantes da contestação à impugnação.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (fls. 135-137) pelo não provimento do presente recurso, com a manutenção da sentença combatida, porque não vislumbrou desrespeito aos dispositivos legais de regência.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 101-82.2016.6.02.0011

VOTO

Inicialmente, ressalto que o recurso é tempestivo, uma vez que a sentença foi publicada no DEJEAL em 09.09.2016, e o apelo foi protocolado em 10.09.2016, portanto, dentro do tríduo legal previsto no art. 52 da Res. TSE nº 23.455/2015. Ademais, a recorrente está devidamente assistida por profissional da advocacia, portando instrumento de mandato (fls. 13-14) e há nítido interesse na reforma da sentença atacada.

Entendo ser faculdade do juiz eleitoral de primeira instância, em casos de registro de candidatura, o exercício do juízo de retratação, em face da celeridade que deve ser imprimida a essas espécies de processos (art. 8º, § 2º, da LC nº 64/90). Aliás, o próprio TSE, após já ter julgado recurso sobre registro de candidatura nas Eleições de 2010, em face do entendimento do STF sobre a não aplicabilidade da LC 135 naquele pleito, resolveu questão de ordem em campo de embargos de declaração, ocasião em que exercera o juízo de retratação (TSE – Questão de Ordem ED-Ag Reg-RO nº 4143-28/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia; dentre várias outras).

Portanto, o juízo de retratação em feitos de registro de candidatura não é novidade na Justiça Eleitoral. Assim, poderia o juiz eleitoral ter revisto sua decisão quando da apreciação do apelo. Como não o fez, vieram os autos a esta Corte Regional Eleitoral.

Passo, portanto, ao exame do mérito.

O fundamento para o deferimento do pedido de Registro de Candidatura Coletivo (RRC) e Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da coligação impugnada, ora recorrida, foi a efetiva comprovação da tempestividade da protocolização da Ata da Convenção do partido PSD, integrante da referida coligação, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas depois da realização da convenção.

A análise dos autos revela que a coligação recorrida, de fato, efetiva e tempestivamente, comprovou a entrega da Ata da Convenção do partido PSD em estrita obediência ao art. 8º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.455/2015. Transcrevo o regramento abaixo:

Art. 8º A escolha de candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto de 2016, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário, lavrando-se a respectiva ata e a lista de presença em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, arts. 7º e 8º).

§ 1º **A ata da convenção, digitada e assinada em duas vias, será encaminhada ao Juízo Eleitoral, em vinte e quatro horas após a convenção, para:**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 101-82.2016.6.02.0011

- I - publicação em cartório (art. 8º da Lei nº 9.504/1997); e
- II - arquivamento em cartório, para integrar os autos de registro de candidatura, nos termos do parágrafo único do art. 25. (grifo e destaque acrescido).

No caso, o Partido PSD, agremiação política integrante da coligação “POR UMA NOVA PÃO DE AÇÚCAR”, composta pelos partidos (PP – PSC – PPS – PSDB – DEM – PMN – PC do B – PMB – PSB – PT do B – PROS – PSD), realizou e encerrou sua convenção partidária no dia 31.07.2016 (domingo), às 17 horas, e encaminhou a respectiva Ata para registro e publicação em Cartório no dia imediatamente seguinte, com protocolo em 1º.08.2016, às 16:32 horas (vide certidão de fl. 15).

Quanto a isso não há dúvida alguma, porque de fato ocorreu, sobretudo diante do teor das certidões emitidas pela Escrivania Eleitoral da 11ª Zona (fls. 14 e 83).

Mesmo assim, a coligação recorrente defende que o recebimento da Ata da convenção do PSD ocorreu fora do horário normal de funcionamento do Cartório Eleitoral, que deveria ter encerrado suas atividades, naquele dia 1º.08.2016, às 13:30 horas, a teor da Resolução TRE/AL nº 15.713, aprovada na sessão do dia 28.07.2016 e publicada no DEJEAL edição de 29.07.2016 (sexta-feira). Em face disso, sustenta, o protocolo do documento realizado em momento em que o expediente já deveria estar encerrado acarreta irregularidade insanável e, portanto, o prazo deve ser declarado perdido.

Contudo, diferentemente do que defendido pelo recorrente, a sentença combatida se encontra absolutamente escoreita, revestindo-se em julgado que se defende por seus próprios termos, razão pela qual deve ser mantido o julgamento de improcedência da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC) em face da flagrante inconsistência da tese defendida tanto na Ação (AIRC) quanto no presente recurso.

A tese da intempestividade não se sustenta, para não dizer ser pueril! Ainda que o Cartório Eleitoral tivesse encerrado suas atividades às 13:30 horas do dia 1º.08.2016 (segunda-feira), o prazo de 24 horas para entrega da Ata da convenção do PSD se estenderia até o dia 02.08.2016, como muito bem observado pelo magistrado, uma vez que o grêmio partidário não poderia ser prejudicado em decorrência de limitações no horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais.

É dizer, se o prazo de 24 horas se encerrava às 17 horas do dia 1º.08.2016 (segunda-feira), e se o Cartório tivesse encerrado suas atividades, naquele mesmo dia, às 13:30 horas, a toda evidência que o prazo se prorrogaria para as primeiras horas do dia seguinte, até porque um prazo legal de 24 horas não poderia ser arbitrariamente reduzido para apenas 19 horas e trinta minutos, como quer o recorrente.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 101-82.2016.6.02.0011

Por fim, julgo importante tecer algumas considerações acerca do teor da certidão (fl. 83), que trouxe as explicações para o recebimento da Ata de convenção do PSD no dia 1º.08.2016, no turno da tarde, quando o expediente já deveria estar encerrado.

Observa-se que era a Resolução TRE/AL nº 15.709/2016, publicada no DEJEAL de 28.06.2016, que disciplinava o horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais. Essa Resolução padronizava o horário de funcionamento de todas as unidades eleitorais no Estado de Alagoas, nos anos em que houver eleições, a partir do primeiro dia útil do mês de agosto, entre 12:00 às 19:00 horas.

Em obediência a essa regra, segundo certificado nos autos, o Cartório de Pão de Açúcar foi aberto no dia 1º.08.2016, no turno da tarde. Assevera, ainda, que somente tomou-se conhecimento da alteração de horário, promovida pela nova Resolução TRE/AL nº 15.713/2016, aprovada na sessão do dia 28.07.2016 e publicada no DEJEAL edição de 29.07.2016 (sexta-feira), no dia 02.08.2016, por intermédio de comunicado nº 43/2016, emitido pelo Gabinete da Presidência do TRE/AL.

O esclarecimento exposto parece-me absolutamente razoável e justificado. A nova Resolução alteradora do horário foi aprovada na sessão do dia 28.07.2016 (quinta-feira) e publicada na sexta-feira (dia 29.07.2016), quando todas as unidades eleitorais do Estado já estavam preparadas para na segunda-feira seguinte, primeiro dia útil de agosto de 2016 (ano de eleições), passarem a trabalhar no turno da tarde, com expediente entre 12:00 às 19:00 horas.

Ademais, veja-se que sequer o aviso da alteração do horário foi encaminhado com antecedência. O referido comunicado nº 43/2016, emitido pelo Gabinete da Presidência do TRE/AL, foi expedido no dia 1º.08.2016 às 17:42 horas.

Fácil de ver que não houve falta por parte dos servidores do Cartório da 11ª Zona mas sim uma pequena falha (atraso) de comunicação entre o Tribunal e os Cartórios Eleitorais, que redundou, ao final e ao cabo, na abertura do Cartório, naquele dia, no turno da tarde.

Diante do exposto, julgo que o recurso não merece acolhida, razão pela qual dele conheço apenas para negar-lhe provimento.

É como voto.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 101-82.2016.6.02.0011

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 101-82.2016.6.02.0011

Prot. 20.494/2016

ORIGEM: PÃO DE AÇÚCAR - AL

JULGADO EM: 26/09/2016 (SESSÃO Nº 80/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.760, de 26/9/2016). Sustentação oral do causídico Francisco Dantas.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Suspeito o Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 26 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11760 foi conferido(a) e publicado na 80ª Sessão Ordinária, realizada em 26/09/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 26/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS